



ACÓRDÃO N° 7/02 - 29.Jan - 1ªS/PL

RECURSO ORDINÁRIO N° 75/01

(Processo n° 3 322/2001)

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1. Por este Tribunal, em 20 de Novembro de 2001, foi proferido o acórdão de subsecção n° 189/2001, que recusou o visto ao adicional do contrato de empreitada de **“Execução do Jardim Central de S. Brás”**, celebrado (o adicional), em 6 de Setembro de 2001, entre o Município da Amadora e a empresa **“EDIFER - Construções Pires Coelho e Fernandes, SA”**, pelo valor de 14.371.031\$00, sem IVA.
2. O fundamento para a recusa do visto foi a nulidade (art° 44° n° 3 al. a) da Lei n° 98/97 de 26 de Agosto) por se ter entendido que não podendo os trabalhos objecto do adicional ser qualificados como **“trabalhos a mais”**, atento o seu valor a respectiva adjudicação deveria ter sido precedida de concurso e, não o tendo sido, verifica-se a preterição de um elemento essencial – art°s 133° n° 1 e 185° do Código do Procedimento Administrativo.
3. Não se conformou com a decisão o Sr. Presidente da Câmara, que dela interpôs o presente recurso, tendo formulado, no seu requerimento, as seguintes conclusões:
 - 1 – Os trabalhos objecto do adicional em apreço, consubstanciaram modificações qualitativas que cabem no âmbito do objecto do



contrato, por se tratarem de alterações necessárias para a completa e melhor execução da obra.

- 2 – Relativamente ao fornecimento e colocação de contentores em profundidade sempre se dirá que, esta solução é a que melhor se enquadra na obra, entendida esta em sentido lato, porquanto, o alargamento da zona de deposição em profundidade para a zona envolvente do jardim reformulando e uniformizando este sistema de deposição, permitiu conciliar factores de estética, funcionalidade e optimização de meios.
- 3 – Por outro lado, a colocação de grades metálicas, teve por desiderato a protecção dos utilizadores do mencionado espaço, nomeadamente idosos e crianças, reforçando a segurança existente no Parque, objectivo também ele subjacente ao acréscimo de passadeiras nas Ruas C e A, sendo que, estes trabalhos constituem modificações qualitativas, que cabem no âmbito do objecto do contrato, por se tratarem de alterações necessárias para a completa execução da obra.
- 4 – Acresce que, a necessidade da execução do muro na Rua A, decorreu da constatação em obra do desnível existente entre a Praceta José Magno e o novo arruamento a executar, circunstância essa que implicou a construção do muro para sustentação das terras, pelo que, decorrendo esta obra de circunstância imprevista e não podendo ser separada da empreitada inicial por ser tecnicamente inviável, integra a mesma, salvo melhor opinião, o conceito de trabalhos a mais.
- 5 – Relativamente ao arranjo na zona envolvente ao PT e no passeio da Praceta Francisco Miguel, sempre se dirá que estes trabalhos constituíram uma alteração necessária para a completa e melhor execução da obra e tiveram por escopo harmonizar o projecto e



Tribunal de Contas

obra, sendo que os trabalhos levados a efeito têm uma íntima conexão com a empreitada original, consubstanciando uma modificação qualitativa que cabe no âmbito do objecto do contrato.

6 – Do exposto resulta que as alterações levadas a efeito, têm uma íntima conexão com a empreitada original, consubstanciando uma modificação qualitativa que cabe no âmbito do objecto do contrato, porquanto, os trabalhos realizados destinaram-se à realização da mesma empreitada, não tendo sofrido a obra qualquer modificação no seu traçado, quer na sua extensão, sendo que, por circunstâncias imprevistas relativas ao processo de execução da obra, não foram os mesmos contemplados *ab initio* na empreitada originária.

7 – Nesta conformidade, certo é que se encontram preenchidos os requisitos essenciais constantes do artº 26º nº 1 do DL 59/99 de 02 de Março, porquanto, os trabalhos realizados se destinam à mesma empreitada, tornando-se necessários na sequência de uma circunstância imprevista. Por outro lado, inquestionável é que, dada a natureza dos trabalhos levados a efeito, não podiam estes ser tecnicamente separados do contrato originário sendo estritamente necessários à conclusão da obra.

Nestes termos e nos mais de direitos admitidos, deve o presente recurso ser julgado precedente, e em consequência deverá ser concedido o visto ao Adicional do Contrato de Empreitada para “Execução do jardim Central de S. Brás”, assim se fazendo JUSTIÇA!

4. O recurso foi admitido liminarmente e cumpridas as demais formalidades legais. Ao ter vista do processo o Exmo. Procurador-Geral Adjunto emitiu duto parecer no sentido da manutenção do acórdão recorrido.



Tribunal de Contas

II. OS FACTOS

Do processo (e do acórdão recorrido, cujos factos não foram impugnados) resulta apurada a seguinte factualidade com interesse para a decisão a proferir:

1. Em 2 de Fevereiro de 2001, foi celebrado entre a **Câmara Municipal da Amadora** e a empresa **“EDIFER - Construções Pires Coelho & Fernandes, SA”**, o contrato para a execução da empreitada **“Execução do Jardim Central de S. Brás”**, pelo preço de 147.493.136\$00, acrescido de IVA, que havia sido precedido de concurso, tendo sido visado por este Tribunal em 27 de Março passado (Proc. Nº 454/01).
2. O prazo para a execução da empreitada era de cinco meses.
3. O adicional em apreço tem por objecto (cfr. informação nº 651/01):
 - O fornecimento e colocação de contentores em profundidade (10 002 500\$00);
 - Fornecimento e colocação de guardas metálicas (1 646 500);
 - Levantamento e execução de pavimento na Rua Campos Palermo (893 198\$00);
 - Execução de muro na Rua A (780 432\$00);
 - Acréscimo de passadeiras nas Ruas C e A (192 850\$00); e
 - Arranjo na zona envolvente ao PT e no passeio da Praceta Francisco Miguel (855.551\$00).
4. Os trabalhos referidos foram autorizados por deliberação da Câmara Municipal de 1 de Agosto de 2001 e o contrato celebrado em 6 de Setembro do mesmo ano, tendo o prazo de execução sido fixado em “3 semanas, com início e termo previstos, respectivamente, em 7 de Setembro de 2001 e 28 de Setembro do mesmo ano”.



Tribunal de Contas

5. Da Informação acima referida, que serviu de base à adjudicação dos trabalhos, consta como justificação: “Estando a obra ... a decorrer e após solicitação de vários serviços desta Câmara Municipal, foram solicitados pela fiscalização da obra ao Empreiteiro, alguns preços novos e elaboradas as respectivas “Ordens de alterações, ...”.
6. Atentos os prazos fixados, a obra já está concluída.
7. O valor do adicional representa 9,75% do valor da adjudicação inicial.
8. Ao contrato adicional em apreço foi recusado o visto, por este Tribunal, em sessão de subsecção de 20 de Novembro de 2001 (acórdão nº 189/2001).

III. O DIREITO

Tendo em conta o teor do acórdão recorrido e o disposto no artº 26º nº 1 do Decreto-Lei nº 59/99 de 2 de Março, a única questão a resolver é a de saber se os trabalhos objecto do adicional se tornaram necessários na sequência de uma circunstância imprevista relacionada com a execução da obra.

Não está em causa saber se os trabalhos em causa melhoram e completam a obra. É natural que melhorem e completem. Aliás, de outra maneira, não se entenderia por que razão foi celebrado.

A questão, tendo em conta a letra e o espírito da lei, é outra. É que só podem ser qualificados como “trabalhos a mais”, para os fins do disposto no referido artº 26º nº 1, aqueles cuja necessidade resultou de uma circunstância imprevista relacionada com a execução da obra.

Dito por outras palavras, conforme referido no douto parecer do Exmo. Magistrado do Ministério Público, circunstâncias imprevistas são aquelas



Tribunal de Contas

que resultam de alterações factuais consubstanciadas em novas ocorrências de natureza económica, natural, técnica ou outras, mas que sejam independentes da vontade do dono da obra.

Este tem obrigação de ser diligente e por isso, antes de por uma obra a concurso, deve verificar se tudo quanto é necessário à sua realização está ou não previsto. E se quer introduzir melhorias no projecto deve fazê-lo antes do lançamento do concurso. É que, só a título excepcional (cfr. artº 136º do mesmo diploma legal) a lei permite o recurso ao ajuste directo. Pelo que este não pode estar dependente da vontade do dono da obra. O concurso, na medida em que visa a realização de princípios fundamentais de direito e da contratação pública, como os da concorrência, da igualdade e da transparência, tem prevalência sobre o ajuste directo e só pode ser afastado nos casos previstos na lei.

Ora, tendo em conta os trabalhos deste adicional, supra descritos (matéria de facto), é óbvio que os mesmos, ou no mínimo a sua grande maioria, podiam ter sido previstos antes do lançamento do concurso se o dono da obra tivesse agido com a diligência devida. Não se verifica que os mesmos tenham resultado de circunstância imprevista relacionada com a execução da obra. E, de certa forma, o próprio recorrente o reconhece, ao dizer que os mesmos completam e melhoram a obra mas sem concretizar qual foi a circunstância imprevista, relacionada com a execução da obra, que lhes deu causa.

Do dito resultando que se mantém o fundamento da recusa do visto, nenhuma censura merecendo o acórdão recorrido, pelo que o recurso improcede.



Tribunal de Contas

IV. DECISÃO

Pelos fundamentos expostos acordam os Juízes da 1ª Secção em negar provimento ao recurso e, conseqüentemente, manter, na íntegra, o douto acórdão recorrido.

São devidos emolumentos – artº 16º nº 1 al. b) do regime anexo ao Decreto-Lei nº 66/96 de 31 de Maio.

Diligências necessárias.

Lisboa, 29 de Janeiro de 2002.

(RELATOR: Cons. Ribeiro Gonçalves)

(Cons. Amável Raposo)

(Cons. Lídio de Magalhães)

(O Procurador-Geral Adjunto)